

Aula 11 (Somente em PDF)

TJ-RO (Técnico Judiciário) Direito Administrativo

Autor:

Herbert Almeida, Equipe Direito
Administrativo

27 15:14:28 de Janeiro de 2023

Willen Munes Santiago

Índice

1) Processo administrativo Rondônia (Lei 3.830/2016)	3
2) Questões comentadas - Processo administrativo Rondônia (Lei 3.830/2016)	28
3) Lista de questões - Processo administrativo Rondônia (Lei 3.830/2016)	40

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Noções preliminares

O Estado realiza os seus fins por meio de *processos*. A elaboração de leis ocorre por meio do denominado *processo legislativo*. Da mesma forma, as decisões judiciais são tomadas por meio do *processo judicial*. Finalmente, as *decisões ou atos administrativos* são realizados por meio do *processo administrativo*.

Nesse contexto, podemos definir processo administrativo como uma sucessão de atos coordenados entre si, tendo por fim uma decisão final a ser proferida pela Administração.

Por exemplo, o processo disciplinar é formado por um conjunto de atos que tem por fim apurar os fatos e, se necessário, aplicar uma penalidade ao agente infrator. Da mesma forma, o processo licitatório tem como fim a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Esses dois exemplos são formados por vários atos coordenados, que culminam com um ato ou decisão final.

Nesta aula, vamos estudar a Lei 3.830/2016¹, conhecida como Lei do Processo Administrativo do Estado de Rondônia².

Por fim, antes de começarmos a ver os detalhes da norma, cabe mencionar os conceitos apontados pela Lei. Sendo assim, por força do art. 2º da Lei 3.830/2016, consideram-se:

- Administração Pública Estadual: conjunto de órgão e entidades aos quais a legislação vigente atribua o exercício de função administrativa;
- Órgão: a unidade de atuação integrante da Administração Pública Direta e da estrutura da Administração Pública Indireta;
- Entidade: a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica de direito público ou privado; e
- Autoridade: o servidor ou o agente público dotado de poder de decisão.

Visto isso, vamos aos detalhes da Lei de Processo Administrativo.

² Por questões didáticas, vamos utilizar somente "Lei do Processo Administrativo", mas entenda implícito o "Estadual".



¹ A Lei 3.830/2016, apesar de ser conhecida como Lei do Processo Administrativo Estadual, estabelece normas que, na verdade, aplicam-se aos atos administrativos. Assim, alguns assuntos desta Lei, como, por exemplo, a competência, já foram abordados na aula sobre atos administrativos e, por conseguinte, não serão novamente explorados.

Abrangência e aplicação

A Lei 3.830/2016 é uma lei administrativa **estadual** e, portanto, sua aplicação é restrita à Rondônia. Nesse sentido, o art. 1^{o} da Lei dispõe que ela estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração <u>estadual</u> direta e indireta.

Por conseguinte, a Lei **não obriga** os demais entes da Federação, que deverão dispor de lei própria para regular os processos administrativos em seu âmbito.

A Lei 3.830/2016 é destinada ao exercício da função administrativa. Portanto, ela <u>não</u> se aplica ao exercício das funções jurisdicional e legislativa. No entanto, as disposições da Lei do Processo Administrativo alcançam os órgãos dos **Poderes Legislativo** e **Judiciário do Estado**, quando no desempenho da *função administrativa* (art. 1º, §1º). Com efeito, mesmo que a Lei não seja expressa, ela também será aplicada ao **Tribunal de Contas do Estado** e ao **Ministério Público de Rondônia** quando estiverem no exercício da *função administrativa*.

Ademais, a aplicação da Lei do Processo Administrativo é de caráter **supletivo** e **subsidiário**. Isso porque a norma não alterou nem revogou as leis específicas que disciplinavam processos administrativos determinados. Nesse contexto, o art. 3º da Lei 3.830/2016 estabelece que "as normas desta Lei aplicam-se subsidiariamente aos atos e processos administrativos com disciplina legal específica".

Assim, se existirem leis próprias disciplinando processos administrativos determinados, a aplicação da Lei 3.830/2016 será **subsidiária**. Por exemplo, a LC 68/1992 disciplina o processo administrativo disciplinar – PAD.

Dessa forma, nos casos em que existe lei específica, a Lei 3.830/2016 será aplicável apenas em caso de **omissão** de suas leis principais. Por isso que se diz que a aplicação da Lei do Processo Administrativo é subsidiária.

Por outro lado, para os casos <u>não</u> abrangidos por lei específica, o processo administrativo deverá ocorrer **inteiramente** nos termos da Lei 3.830/2016.



(CNJ - 2013) As normas básicas do processo administrativo não se aplicam ao Poder Judiciário de Rondônia, pois, no desempenho da função administrativa, devem ser observadas as regras dispostas nos regimentos internos de cada órgão integrante da sua estrutura.

Parágrafo único. Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário do Estado, bem como demais órgãos equivalentes, entidades ou particulares, quando no desempenho de função administrativa.



TJ-RO (Técnico Judiciário) Direito Administrativo www.estrategiaconcursos.com.br

³ Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para os atos e processos administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, visando à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da atividade administrativa.

Comentários: a Lei 3.830/2016 aplica-se à administração direta e indireta do Estado, sendo que as disposições da Lei do Processo Administrativo alcançam os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário de Rondônia, quando no desempenho da <u>função administrativa</u> (art. 1º, §1º). Logo, o item está errado.

Gabarito: errado.

(TCU - 2013) As disposições da referida lei aplicam-se aos órgãos e às entidades que integram o Poder Executivo estadual, mas não aos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário, que dispõem de disciplina própria relativamente aos processos de natureza administrativa.

Comentários: embora a Lei 3.830/2016 não se aplique ao exercício das funções jurisdicional e legislativa, as disposições da Lei do Processo Administrativo alcançam os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado, quando no desempenho da <u>função administrativa</u> (art. 1º, §1º). Com efeito, mesmo que a Lei não seja expressa, ela também será aplicada ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público de Rondônia quando estiverem no exercício da função administrativa.

Gabarito: errado.

(STJ - 2012) A Lei n.º 3.830/2016 não se aplica aos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, ainda que no desempenho de funções de natureza administrativa.

Comentários: para reforçar, vamos transcrever o art. 1º, caput e §1º, da Lei do Processo Administrativo Estadual:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para os atos e processos administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, visando à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da atividade administrativa.

Parágrafo único. Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário do Estado, bem como demais órgãos equivalentes, entidades ou particulares, quando no desempenho de função administrativa. (grifos nossos)

Portanto, a Lei aplica-se aos Poderes Judiciário e legislativo de Rondônia, quando no exercício da função administrativa.

Gabarito: errado.

(STJ - 2012) Os preceitos dessa lei aplicam-se à administração pública direta e indireta no âmbito do Poder Executivo estadual, mas não alcançam os Poderes Legislativo e Judiciário do Estado, que dispõem de autonomia para editar atos acerca de sua organização e funcionamento quando no desempenho de função administrativa.

Comentários: parou! Mais uma questão como essa, professor? Veja que a banca repetiu um item quase igual pelo menos três vezes em um único ano. Apesar de ser uma questão bem fácil, é importante reforçála. A Lei do Processo Administrativo é uma <u>lei estadual</u>, aplicável no âmbito da administração pública direta e indireta, de todos os Poderes do Estado de Rondônia, no exercício da função administrativa.

Gabarito: errado.

Princípios

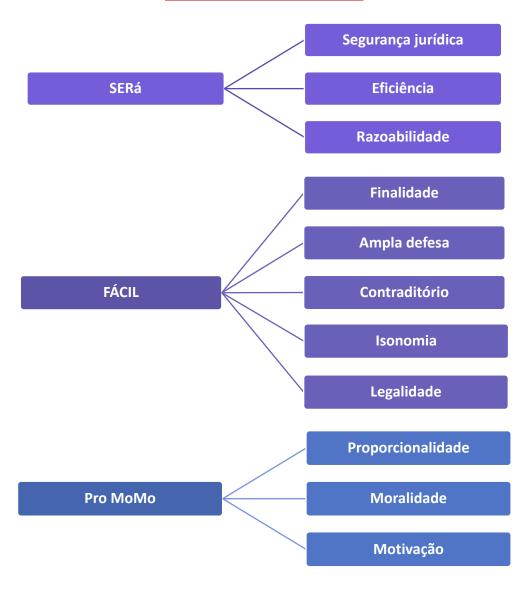
O art. 5º da Lei 3.830/2016 determina que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, **finalidade**, **motivação**, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, **moralidade**, **ampla**



defesa, contraditório, segurança jurídica, isonomia e **eficiência**. Alguns desses princípios constam expressamente na Constituição Federal, enquanto os demais são apenas implícitos.

Segue um mnemônico para facilitar a memorização dos princípios da Lei 3.830/2016:

SERá FÁCIL Pro MoMo



Além desses princípios que constam no art. 5º da Lei, a doutrina apresenta outros que decorrem **implicitamente** de suas normas ou que são aplicáveis aos processos em geral. Vejamos alguns exemplos:

a) princípio da oficialidade (ou da impulsão de ofício): o processo administrativo pode ser instaurado por iniciativa da própria Administração (de ofício), independentemente de iniciativa dos particulares. Com efeito, uma vez iniciado, cumpre à Administração dar impulso ao processo, ou seja, movimentálo até a decisão final. Além disso, este princípio ainda permite que a Administração faça a revisão de suas decisões, exercendo a autotutela por iniciativa própria. Vejamos alguns dispositivos da Lei que



representam o princípio da oficialidade: o art. 6º, inc. XII, estabelece como um dos critérios do processo administrativo a: "impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados"; o art. 29 determina que o processo administrativo pode se iniciar de ofício ou a pedido de interessado; o art. 47 estabelece que as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão devem se realizar de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias; por fim, o art. 82 determina que os processos administrativos de que resultem sanções de poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

- b) **princípio da gratuidade**: no processo administrativo, é vedada a cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei (art. 6º, X).
- c) princípio do informalismo: em regra, o processo administrativo não está sujeito a formas rígidas, limitando a exigência de formas determinadas para quando houver expressa previsão em lei. No entanto, isso não significa ausência absoluta de forma, uma vez que, em geral, os processos administrativos devem ser escritos e documentados. Na Lei 3.830/2016, dois dispositivos representam este princípio: art. 6º: "VII observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, sobretudo nos processos concorrenciais"; "VIII adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados".
- d) princípio da razoável duração do processo: decorre do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, que determina que "a todos, no âmbito judicial e <u>administrativo</u>, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Por conseguinte, o art. 67 da Lei 3.830/2016 determina que após ser concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.
- e) **princípio da publicidade**: o princípio da publicidade consta expressamente na Constituição Federal (art. 37, *caput*) e, portanto, deve ser aplicado à Administração em geral. Ressalvamos, no entanto, que ele <u>não</u> consta expressamente no art. 5º, *caput*, da Lei 3.830/2016, mas é igualmente aplicável por força constitucional ou de outros dispositivos da própria Lei do Processo Administrativo, como o art. 6º, inc. IV, que exige a: "divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição".

Além disso, o princípio da impessoalidade também não consta expressamente na Lei 3.830/2016, mas se apresenta em uma de suas facetas, que é o <u>princípio da finalidade</u>. Nesse contexto, o art. 5º inclui como critérios a serem observados nos processos administrativos o "atendimento a fins de interesse geral" (inc. I) e a "objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades" (inc. II).

Adicionalmente, podemos falar ainda no princípio da verdade material, o que permite que se busque apurar os fatos que efetivamente ocorreram. Esse princípio permite, em regra, que se traga aos autos

⁴ Apesar de a Lei limitar a revisão aos processos administrativos que resultem sanções, a Prof. Maria Di Pietro entende que ela se aplica a qualquer ato da Administração, sempre que for reconhecido que ele foi praticado com inobservância da lei (Di Pietro, 2014, p. 702).



_

provas relevantes produzidas até mesmo depois da fase destinada à apresentação de provas⁵, desde que ajude a apurar a verdade material sobre os fatos. Com efeito, a Administração Pública tem o **poder dever de produzir provas** com o fim de **atingir a verdade dos fatos**, não devendo, por isso, ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento.

Além dos princípios previstos no *caput* do art. 5º, o art. 6º apresenta os <u>critérios</u> a serem observados nos processos administrativos. Cada um desses critérios é fundamento ou se relaciona com algum dos princípios do processo administrativo. Assim, emprestando-nos dos ensinamentos de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, vamos transcrever a lista de critérios, juntamente com os princípios relacionados⁶.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I atendimento a fins de interesse geral [impessoalidade/finalidade], vedada a renúncia total ou parcial das competências designadas aos agentes públicos, salvo autorização em lei [indisponibilidade do interesse público];
- II objetividade no atendimento do interesse público [impessoalidade/finalidade] decorrente da legislação vigente, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades [impessoalidade];
- III atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé [moralidade];
- IV divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição [publicidade];
- V adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público decorrente da legislação vigente [razoabilidade e proporcionalidade];
- VI indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão [motivação];
- VII observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, sobretudo nos processos concorrenciais [segurança jurídica/informalismo];
- VIII adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados [segurança jurídica/informalismo];
- IX garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio [ampla defesa e contraditório];
- X proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei [gratuidade dos processos administrativos];

⁶ Alexandrino e Paulo, 2011, p. 909-910 – com algumas adaptações de conteúdo e forma.



TJ-RO (Técnico Judiciário) Direito Administrativo www.estrategiaconcursos.com.br

⁵ Alexandrino e Paulo, 2011, p. 909.

- XI impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados [oficialidade];
- XII interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige [impessoalidade e finalidade], vedada aplicação retroativa de nova interpretação, sem prejuízo do controle de legalidade por autoridade administrativa competente [sequrança jurídica].

Vejamos como isso pode ser cobrado em prova.



(MDIC - 2014) Em razão da simetria com o processo judicial, vigora, no processo administrativo, o princípio do formalismo procedimental, em que se afasta a flexibilização na tramitação do processo para evitar os arbítrios das autoridades e garantir a legitimidade das decisões administrativas.

Comentários: é o <u>princípio do informalismo</u> que vigora nos processos administrativos. Para tanto, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. Contudo, esse informalismo não é absoluto, sendo que os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, além da paginação sequencial e rubricada.

Gabarito: errado.

(TRE MS - 2013) No processo administrativo, a administração pública tem o poder dever de produzir provas com o fim de atingir a verdade dos fatos, não devendo, por isso, ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento. Esse pressuposto, conforme a doutrina pertinente, refere-se ao princípio da

- a) da gratuidade.
- b) oficialidade.
- c) lealdade e boa-fé.
- d) do informalismo.
- e) da verdade material.

Comentários: pelo princípio da gratuidade, é vedada a cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei (art. 6º, X).

O **princípio da oficialidade**, por outro lado, permite que a Administração inicie o processo de ofício, além de dar o devido impulso ao processo até a decisão final. Além disso, o princípio da oficialidade permite ainda que a Administração faça a revisão de ofício de seus atos administrativos.

Segundo o **princípio da lealdade e boa-fé**, a Administração, em todo o transcurso do processo, deverá agir de maneira sincera, sendo vedado qualquer comportamento astucioso, ardiloso, ou que, por vias transversas, concorram para entravar a exibição das razões ou direitos do administrado⁷.

⁷ Bandeira de Mello, 2014, p. 512.



TJ-RO (Técnico Judiciário) Direito Administrativo www.estrategiaconcursos.com.br O **princípio do informalismo** significa que a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar a manifestação do administrado. Assim, em regra, o processo administrativo não está sujeito a formas rígidos, limitando a exigência de formas determinadas para quando houver expressa previsão em lei.

Finalmente, o **princípio da verdade material** consiste "em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstram no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado"⁸. Em termos mais simples, a Administração Pública tem o poder dever de produzir provas com o fim de atingir a verdade dos fatos, não devendo, por isso, ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento. Dessa forma, o nosso gabarito é a opção E.

Gabarito: alternativa E.

(MIN - 2013) Um dos princípios do processo administrativo, a oficialidade refere-se às formalidades legais adotadas pela administração pública, a fim de garantir segurança jurídica ao administrado.

Comentários: o princípio da oficialidade permite a Administração iniciar o processo administrativo independente da iniciativa de particulares, dando a esse processo impulso até a decisão final. Além disso, este princípio ainda permite que a Administração faça a revisão de suas decisões, exercendo a autotutela por iniciativa própria.

O caso mencionado na questão se relaciona com os princípios do informalismo e da segurança jurídica, reforçados pelos incisos VII e VIII, art. 6º, da Lei 3.830/2016:

VII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, sobretudo nos processos concorrenciais [segurança jurídica/informalismo];

VIII - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados [segurança jurídica/informalismo]; (as observações em azul não constam na Lei).

Gabarito: errado.

(STJ - 2012) Considerando-se que o processo administrativo gera ônus para a administração pública, a regra é a cobrança de despesas processuais, as quais somente poderão ser afastadas nos casos expressamente previstos em lei.

Comentários: o art. 6º, X, estabelece como critério dos processos administrativos a "proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei". Trata-se de manifestação do princípio da gratuidade. Dessa forma, podemos perceber que o item inverteu o caso, sendo a <u>regra a ausência de cobrança</u> e a exceção a cobrança, só admitida nos casos expressamente previstos em lei.

Gabarito: errado.

(IBAMA - 2013) O administrado pode acompanhar os trâmites de processo administrativo que o envolva, com exceção de processos que tramitem em segredo de justiça.

Comentários: o princípio da publicidade confere a todo particular que estiver envolvido com o processo o acesso a tramitação dos processos administrativos. Além disso, poderá ele ter vista aos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. Logo, o item está errado.

⁸ Bandeira de Mello, 2014, p. 512.



10

Gabarito: errado.

Direitos e deveres dos administrados

Direitos dos administrados

O art. 8º enumera, a título *exemplificativo*, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados, os **direitos dos administrados** perante a Administração Pública.

Nesse sentido, é direito do administrado **ser tratado com respeito** pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações.

Em reforço ao princípio da publicidade, o inc. II, art. 8º, concede o direito do particular de **ter ciência da tramitação dos processos administrativos** em que figure na *condição de interessado*, de **ter vista dos autos**, de **obter cópias de documentos** neles contidos e de **conhecer as decisões proferidas**.

Além disso, o particular tem o direito de **formular alegações e apresentar documentos** antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente (art. 8º, III).

Finalmente, a Lei coloca como direito do administrado "fazer-se assistir, <u>facultativamente</u>, **por advogado**, salvo quando obrigatória a presença, por força de lei" (art. 8º, IV).

Essa norma é decorrência do princípio do informalismo, permitindo que atue ou não com a presença de advogado. Vale dizer, o particular pode atuar diretamente no processo ou, por escolha própria, fazer-se representar por advogado, ou seja, a **presença de advogado não é obrigatória**. Todavia, nos casos em que alguma lei determinar a presença de advogado, sua ausência representará a nulidade do processo.

Nesse contexto, é importante transcrevermos a Súmula Vinculante nº 5, que dispensa a defesa técnica por advogado em <u>processo administrativo disciplinar</u>:

Súmula Vinculante nº5

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição.

Observa-se, contudo, que a aplicação da Súmula Vinculante nº 5 não é irrestrita. O STF já asseverou que em procedimento administrativo disciplinar, instaurado para apurar o cometimento de falta grave por réu condenado, tendo em vista estar em jogo a liberdade de ir e vir, deve ser observado amplamente o princípio do contraditório, com a presença de advogado constituído ou defensor público nomeado. Portanto, o verbete da Súmula Vinculante nº 5 não se aplica aos processos administrativos disciplinares para apurar faltas graves dos presos em estabelecimentos prisionais. Isso porque esses procedimentos podem influenciar na progressão do regime dos presos, de tal forma que haverá impacto no direito de liberdade dos detentos. Dessa forma, nos processos administrativos por faltas graves, no âmbito penitenciário, há



necessidade de defesa por advogado, constituindo essa uma exceção à aplicação da Súmula Vinculante nº 5 do STF.

Neste momento, podemos aproveitar para abordar o direito a regime de tramitação prioritária, que consta no art. 36.

Segundo a Lei, terão **prioridade na tramitação**, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como <u>parte ou interessado</u>:

- a) pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- b) pessoa portadora de deficiência, física ou mental;
- c) pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada.

Com efeito, a prioridade se aplica mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

Para usufruir da prioridade, a pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas (art. 36, §1º). Após o deferimento da prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária (art. 36, §2º).

Deveres dos administrados

Por outro lado, o art. 9º apresenta alguns dos deveres do administrado perante a Administração:

- I expor os fatos conforme a verdade;
- II proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III não agir de modo temerário;
- IV prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Início do processo e interessados (instauração)

Inicialmente, vale informar que o processo administrativo possui as seguintes fases:

- a) instauração;
- b) instrução;
- c) defesa;



- d) relatório; e
- e) decisão.

Alguns doutrinadores consideram que a fase de defesa ocorre somente nos processos de caráter punitivo. Entretanto, o art. 62 estabelece que, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no **prazo máximo de dez dias**, salvo se outro prazo for legalmente fixado. Dessa forma, ainda que não seja chamado de "defesa" em casos não punitivos, a regra geral é que o interessado deverá receber o direito de se manifestar. Portanto, ao término do relatório, o processo não será encaminhado diretamente à autoridade responsável por decidir, devendo primeiro ser oportunizado o direito de manifestação do interessado.

O processo administrativo poderá ser iniciado de ofício (pela própria Administração) ou a pedido do interessado (por provocação) (art. 29).

Com efeito, o requerimento inicial do interessado, <u>salvo</u> casos em que **for admitida** *solicitação oral*, **deve ser formulado por escrito** e conter os seguintes dados (art. 30):

- a) autoridade a que se dirige;
- b) identificação do interessado ou de quem o represente;
- domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;
- d) formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos de direito;
- e) data e assinatura do requerente ou de seu representante.

É <u>vedada</u> a simples recusa imotivada do recebimento dos documentos, sendo que o servidor responsável deverá orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas (art. 30, §1º). Ademais, caso haja equívoco na identificação do destinatário do requerimento inicial, este deverá ser remetido para à autoridade competente do órgão ou entidade (art. 30, §2º).

Além disso, a Lei permite que uma **pluralidade de interessados** formule um único requerimento quando o pedido tiver **conteúdo e fundamentos idênticos**, salvo preceito legal em contrário (art. 33).

De acordo com o art. 34 da Lei, são <u>legitimados</u> como **interessados** no processo administrativo:

- a) pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- b) aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- c) as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- d) as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Para fins de processo administrativo, são considerados **capazes** os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio (art. 35).





(ICMBio - 2014) Considere que, ao conferir o conteúdo de requerimento apresentado por um cidadão, o analista responsável tenha recusado o recebimento do documento por ausência de alguns dados. Nessa situação, é vedada à administração a recusa imotivada do documento, cabendo ao servidor orientar o cidadão a suprir as falhas.

Comentários: é isso que estipula o art. 30, §1º. Não pode haver recusa de documentos imotivada, sendo que o servidor possui a responsabilidade de orientar o interessado na supressão das falhas contidas no requerimento. Para fixar, vejamos o conteúdo do mencionado dispositivo:

Art. 30 [...]§ 1º É vedada à Administração Pública a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Gabarito: correto.

(CNJ - 2013) É defeso à administração recusar imotivadamente o recebimento de documentos. Nesse caso, o servidor deverá orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Comentários: agora ficou fácil, não é? É vedada (defesa) a simples recusa imotivada do recebimento de documentos. No caso de falhas por parte do interessado, caberá ao servidor fornecer as devidas orientações.

Gabarito: correto.

(TJDFT - 2013) O processo administrativo pode ser iniciado a pedido do interessado, mediante formulação escrita, não sendo admitida solicitação oral.

Comentários: vejamos o que dispõe o art. 30 da Lei 3.830/2016:

Art. 30. O requerimento inicial do interessado, ressalvados os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I autoridade a que se dirige;
- II identificação do interessado ou de quem o represente;
- III domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;
- IV formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos de direito; e
- V local data e assinatura do interessado ou de seu representante.

Percebe-se, portanto, que a Lei admite, excepcionalmente, que o requerimento seja solicitado oralmente. Logo, o item está errado.

Gabarito: errado.

Impedimento e suspeição

Tanto o impedimento quanto a suspeição reforçam os princípios da impessoalidade e da moralidade, impedindo que pessoas sem a devida imparcialidade atuem no processo administrativo.



O <u>impedimento</u> trata de hipóteses **objetivas**, em que a lei já determina que a autoridade não possuirá imparcialidade para decidir ou atuar e, por conseguinte, não deverá atuar no processo administrativo. Conforme consta no art. 37 da Lei 3.830/2016, é <u>impedida</u> de atuar em processo administrativo a autoridade que:

I - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

II - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;

III - tenha interesse direto ou indireto na matéria.

Nessa linha, a autoridade ou servidor que incorrer em impedimento e suspeição deverá comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo administrativo (art. 39). Eventual omissão do dever de comunicar o impedimento constitui **falta grave**, para efeitos disciplinares (art. 39, parágrafo único).

A suspeição, por sua vez, possui natureza **subjetiva**, relacionada com amizade íntima ou inimizade notória. Nesse caso, é difícil de diagnosticar de pronto quais pessoas são amigas íntimas ou inimigas notórias, por isso o seu caráter subjetivo. Por consequência disso, a autoridade não é obrigada a declarar sua suspeição. Vale destacar, no impedimento a autoridade possui o dever de se declarar impedida, coisa que não ocorre na suspeição.

Nesse contexto, pode <u>ser arguida</u> a **suspeição** de autoridade que tenha **amizade íntima ou inimizade notória** com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau (art. 38). O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, <u>sem efeito</u> suspensivo (art. 38, §1º).

Outra diferença do impedimento e da suspeição é que o primeiro gera presunção **absoluta** de incapacidade, enquanto a suspeição produz presunção **relativa** da incapacidade do agente, uma vez que poderá ser sanada, se não for alegada oportunamente⁹.



(TCU - 2012) O indeferimento da alegação de suspeição pode ser objeto de recurso, cujos efeitos serão devolutivo e suspensivo.

Comentários: o indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, mas não terá efeito suspensivo (art. 38, §1º). O efeito suspensivo, como o próprio nome diz, é aquele tipo de recurso que suspende os efeitos da decisão recorrida até o julgamento do recurso. No caso do indeferimento de

⁹ Scatolino e Trindade, 2014, p. 790.



alegação de suspeição, o recurso só possui efeito devolutivo (devolução de toda a matéria para que a autoridade superior aprecie-a novamente). Logo, o item está errado.

Gabarito: errado.

(ANCINE - 2012) Em processo administrativo para a investigação da participação de servidor público civil em fato determinado, poderá atuar como membro do órgão responsável pela investigação autoridade que tenha interesse direto na matéria ou que venha a participar como testemunha no processo.

Comentários: de acordo com o art. 37 da Lei 3.830/2016, é **impedida** de atuar em processo administrativo a autoridade que:

- I tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- II esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro; e
- III tenha interesse direto ou indireto na matéria.

Assim, a autoridade que tenha interesse direto na matéria ou que venha a participar como testemunha no processo não poderá atuar como membro do órgão responsável pela investigação. Com isso, o item está errado.

Gabarito: errado.

Forma, tempo e lugar dos atos do processo

Conforme observamos acima, vige no processo administrativo o princípio do informalismo. Nessa esteira, o art. 40 da Lei 3.830/2016 determina que "os atos pertinentes às etapas procedimentais do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir".

Todavia, esse informalismo não é absoluto, sendo que os atos do processo devem ser **produzidos por escrito**, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável (art. 40, §1º). Além disso, o processo deverá ter suas **páginas numeradas** sequencialmente e rubricadas (art. 40, §6º).

A Lei dispõe que o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado, só poderá ser exigido quando houver <u>dúvida de autenticidade</u> ou por <u>imposição legal</u> (art. 40, §2º). Ademais, a juntada de documento, quando decorrente de disposição legal, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original (art. 40, §3º). A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado.

Finalmente, verificada, a qualquer tempo, a falsificação de assinatura ou de autenticação de documento público ou particular, o órgão ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, dentro do prazo máximo de <u>cinco dias</u>, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.



Ainda de acordo com a Lei do Processo Administrativo, os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo. Contudo, serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração (art. 41, *caput* e parágrafo único). Além disso, os atos do processo devem ser realizados **preferencialmente na sede do órgão**, mas <u>podem ser feitos em outro local</u>, desde que o interessado seja **cientificado** (art. 43).

No processo administrativo, inexistindo disposição específica, os atos <u>da autoridade responsável</u> pelo processo e <u>dos administrados</u> que dele participem devem ser praticados no <u>prazo de dez dias</u>, salvo motivo de força maior (art. 42). Esse prazo poderá ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação (art. 42, parágrafo único).

Comunicação dos atos

Para tomar ciência dos atos praticados no processo ou de alguma providência que deverá ser adotada, o interessado deverá ser comunicado. Essa comunicação é chamada de **intimação**. Nesse contexto, devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse (art. 46).

O art. 44 da Lei 3.830/2016 dispõe que a autoridade competente do órgão ou entidade perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para **ciência de decisão** ou a **efetivação de diligências**. A intimação deverá conter: (a) identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; (b) finalidade da intimação; (c) data, hora e local em que deve comparecer; (d) se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; (e) informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; e (f) indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

Quando for exigido o comparecimento do interessado, a intimação observará a **antecedência mínima de três dias úteis** (art. 44, §1º).

O §2º do art. 44 apresenta as formas que podem ser utilizadas para a intimação:

- a) por ciência no processo;
- b) por via postal com aviso de recebimento;
- c) por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Cumpre notar que a Lei não apresentou uma hierarquia de preferência para os meios de notificação, podendo ser adotadas qualquer uma dessas.

Especificamente no caso de <u>interessados indeterminados</u>, <u>desconhecidos</u> ou com <u>domicílio indefinido</u>, a intimação deve ser efetuada por meio de **publicação oficial** (art. 44, §3º).

Em regra, as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade (art. 44, §4º). Conforme ensinam os professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, essa disposição tem fundamento imediato no **princípio**



da instrumentalidade das formas, segundo o qual a forma de um ato processual destina-se a assegurar que ele cumpra os seus fins. Logo, se trata de mero instrumento, que tem por objetivo assegurar sua finalidade. Dessa forma, se a finalidade for alcançada mesmo sem observância da norma prescrita, considera-se sanada a irregularidade¹⁰.

De qualquer forma, devemos reforçar que a regra é a nulidade em decorrência da ausência de intimação. Sendo que ela só será suprida de forma excepcional, com o comparecimento do administrado.

Além disso, o art. 45 da Lei 3.830/2016 afasta a possibilidade de a Administração considerar como verdadeiros os fatos pelo simples motivo de o interessado desatender a intimação. Em outras palavras, se o interessado não apresentar nenhuma contestação, não significa que ele está concordando com o que foi alegado. Além disso, ainda que não atenda à intimação, ele não estará renunciando ao seu direito, podendo fazê-lo em momento futuro, no prosseguimento do processo. Para contextualizar, vamos transcrever o texto da Lei:

Art. 45. O desatendimento da intimação válida não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Dessa forma, **não há preclusão do direito de defesa**, uma vez que mesmo que não atenda à intimação, o administrado poderá exercer o seu direito ao longo do trâmite do processo, devendo a Administração analisar a defesa, caso ocorra, antes da decisão final.



(MP - 2013) Em processos administrativos, é obrigatória a intimação do envolvido, sob pena de nulidade do ato.

Comentários: questão boa para fixar o entendimento. Ainda que o comparecimento do administrado supra a falta ou irregularidade na intimação, a regra é a nulidade do ato. Portanto, o item está correto, uma vez que a intimação é obrigatória. Nesse sentido, vejamos o §4º, art. 44, da Lei 3.830/2016:

§50 As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Gabarito: correto.

Instrução

A <u>instrução</u> é a fase do processo administrativo destinada a **investigar e comprovar os dados necessários** para a tomada de decisão. As atividades de instrução realizam-se de ofício ou mediante impulsão do agente responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias (art. 47). Com efeito, o órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à

¹⁰ Alexandrino e Paulo, 2011, p. 946.



18

decisão do processo (art. 47, §1º). Além disso, os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do **modo menos oneroso para estes** (art. 47, §2º).

Durante a instrução, a Administração deve realizar todos os esforços para apurar os fatos, todavia **são inadmissíveis** as provas obtidas por meios **ilícitos** (art. 48).

Quando a matéria do processo envolver assunto de **interesse geral**, a Lei permite que o agente competente, mediante despacho motivado, abra um período de **consulta pública** para manifestação de **terceiros**, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada (art. 49). A abertura da consulta pública deverá ser divulgada pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas (art. 49, §1º). O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Além disso, também é possível a realização de **audiência pública** para debates sobre a matéria do processo, antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da **relevância da questão** (art. 50). Tratando-se de matéria relevante, os órgãos e entidades administrativas poderão estabelecer **outros meios de participação de administrados**, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas (art. 51).

Os **resultados** da consulta, da audiência pública e de outros meios de participação dos administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

O art. 53 da Lei 3.830/2016 permite também que seja realizada a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Quanto ao ônus da prova, a Lei do Processo Administrativo determina que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução (art. 54). Todavia, quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 55). Tal providência deverá ser viabilizada mediante ofício, independentemente de vinculação hierárquica.

Durante a fase instrutória e antes da tomada de decisão, o interessado poderá juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo (art. 56). Com efeito, somente poderão ser recusadas, *mediante decisão fundamentada*, as provas propostas pelos interessados quando sejam **ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias** (art. 56, §2º).

Além disso, os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

Se for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento. Caso a intimação não seja atendida, a autoridade competente poderá, se entender relevante a matéria, **suprir de ofício** a omissão, **não se eximindo de proferir a decisão** (art. 57, *caput* e parágrafo único).



No entanto, quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado **forem necessários à apreciação de pedido formulado**, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará **arquivamento do processo** (art. 58). Nesse caso, o arquivamento só ocorre no caso de <u>pedido formulado pelo interessado</u>, mas que depende de informações que não era possível, ou não havia relevância que justificasse, suprir de ofício a omissão. Assim, a decisão tomada será pelo arquivamento, que deverá ser devidamente motivado e informado ao interessado.

Os interessados devem ser intimados de **prova ou diligência ordenada**, com antecedência mínima de **três dias úteis**, mencionando-se data, hora e local de realização.

O art. 60 trata das situações em que devem ser ouvidos **órgãos consultivos** por meio de **pareceres**. Segundo o dispositivo, o parecer deverá ser emitido no **prazo máximo de trinta dias**, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.



Os §§2º e 3º do art. 60 tratam das consequências da não emissão de um parecer dentro do prazo fixado:

- a) se o parecer for <u>obrigatório</u> e <u>vinculante</u>: o processo <u>não terá seguimento até a respectiva</u> apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso;
- b) se o parecer for <u>obrigatório</u> e <u>não vinculante</u>: o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos **laudos técnicos de órgãos administrativos** e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro ente, público ou privado, dotado de qualificação técnica equivalente e idoneidade junto à sociedade (art. 61).

Uma vez encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no **prazo máximo de dez dias**, salvo se outro prazo for legalmente fixado (art. 62). No entanto, em caso de **risco iminente**, a Administração Pública poderá *motivadamente* adotar **providências acauteladoras** <u>sem a prévia manifestação do interessado</u> (art. 63).

A Lei determina ainda que os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem (art. 64).

Por fim, se o órgão de instrução não for competente para emitir a decisão final, ele deverá elaborar <u>relatório</u> indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente (art. 65).





(CNJ - 2013) As atividades desenvolvidas na fase instrutória do processo administrativo destinam-se a averiguar e a comprovar os dados necessários à tomada de decisão e são realizadas pela administração em observância ao princípio da oficialidade, não competindo ao administrado a proposição de atos probatórios.

Comentários: quase isso. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão devem se realizar de ofício ou mediante impulsão do agente responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias (art. 47).

Gabarito: errado.

(BACEN - 2013) Encerrada a instrução, o processo deverá ser imediatamente remetido à autoridade competente para julgá-lo, para decisão.

Comentários: uma vez encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado e no caso previsto no art. 63 da Lei. Somente após esse procedimento é que o processo será remetido à autoridade para decisão.

Gabarito: errado.

Decisão

A Administração tem o <u>dever de decidir</u> nos processos administrativos em matéria de sua competência (art. 66). O prazo para decidir é até trinta dias após a conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada pelo agente e aprovada pelo Titular do órgão ou entidade da Administração Pública (art. 67).

Outrossim, ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá solicitar que a administração Pública se manifeste sobre o seu pedido em 10 dias. Permanecendo o silêncio da Administração, após esse prazo, o pedido formulado pelo interessado será considerando denegado.

Da motivação

De acordo com os arts. 12 e 13 da Lei 3.830/2016 os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fundamentos que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, a adequação entre o motivo de fato e de direito e a finalidade objetivada, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;



- IV dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V decidam recursos administrativos;
- VI deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VII importem invalidação, convalidação, revogação ou suspensão de ato ou processo administrativo; e
- VIII importem na cassação de atos ampliativos de direito.

A motivação deve ser **explícita**, **clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato (art. 12, $\S 1^\circ$) – é o que a doutrina chama de **motivação** *aliunde*.

A Lei dispõe ainda que, "Na solução de vários assuntos da mesma natureza", poderá ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que isso não prejudique direito ou garantia dos administrados (art. 12, §2º).

Por fim, a motivação das "decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais" deverá constar da <u>respectiva ata</u> ou de <u>termo escrito</u> (art. 12, §3º).



(IBAMA - 2013) De acordo com a Lei n.º 3.830/2016, serão sempre motivados os atos administrativos que decidam processos administrativos de seleção pública e recursos administrativos e revoguem ato administrativo anteriormente praticado.

Comentários: vamos relembrar em quais situações os atos administrativos deverão ser motivados?

- Art. 13. Deverão ser motivados os atos administrativos que:
- I neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V decidam recursos administrativos;
- VI deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VII importem invalidação, convalidação, revogação ou suspensão de ato ou processo administrativo; e
- VIII importem na cassação de atos ampliativos de direito.
- Dessa forma, correta a questão.



Gabarito: correto.

Desistência e outros casos de extinção do processo

O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis (art. 68). Todavia, havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado (art. 68, §1º). Além disso, a desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige (art. 68, §2º).

O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente (art. 69).



(BACEN - 2013) O interessado que der início a um processo administrativo não poderá desistir do pedido formulado, devendo o processo tramitar até seu julgamento final.

Comentários: e interessado <u>poderá</u>, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis (art. 68). Assim, o item está errado.

Todavia, caso haja vários interessados, essa desistência é vinculada apenas àquele que a solicitou. Ademais, mesmo com o pedido de desistência ou renúncia do interessado, a Administração pode prosseguir com o processo se julgar que ele é de interesse público.

Gabarito: errado.

(TCU - 2013) O interessado pode renunciar ao processo administrativo ou dele desistir. Nesses casos, a administração poderá dar prosseguimento ao feito caso considere que o interesse público assim o exige.

Comentários: o interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis (art. 68). Porém, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige, a desistência ou renúncia não prejudicará o prosseguimento do processo (art. 68, §2º).

Gabarito: correto.

Recurso administrativo e revisão

O <u>recurso administrativo</u> ocorre quando a parte interessada, discordando com a decisão administrativa, pede a sua reforma ou reexame, dentro do prazo legal. A <u>revisão</u>, por outro lado, ocorre quando, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou de ofício pela Administração, procede-se a adequação de sanção imposta, em decorrência do surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificála.



De acordo com a Lei 3.830/2016, das decisões administrativas **cabe recurso**, em face de razões de **legalidade** e de **mérito** (art. 70).

A Lei determina que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de <u>dez dias</u>, o encaminhará à autoridade superior (art. 70, §1º). Percebe-se, portanto, que se trata de **recurso hierárquico**, uma vez que será apreciado por autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão objeto do recurso.

O §2º do art. 70 determina que, <u>salvo exigência legal</u>, a interposição de recurso administrativo <u>independe</u> de caução (garantia de instância). Ou seja, de acordo com a Lei de Processo Administrativo, não é necessário depositar valores ou oferecer bens como garantia para fins de interposição de recurso, a não ser que outra lei disponha de maneira diversa. Entretanto, o trecho "salvo exigência legal" não possui mais aplicação prática, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 21, entendeu que é inconstitucional a exigência de garantia de instância para interposição de recurso administrativo. Nesse sentido, vejamos o texto da mencionada Súmula:

Súmula Vinculante nº 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Assim, qualquer norma que exigir o prévio depósito de garantia como condição para o andamento de recurso administrativo será considerada inconstitucional, nos termos do entendimento do STF. Dessa forma, o entendimento que devemos ter da Lei 3.830/2016 é que não existe mais a exceção, logo "a interposição de recurso administrativo independe de caução".

O recurso tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

O art. 70 trata de quem possui legitimidade para interpor recurso administrativo, são eles:

- I os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- II aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Salvo disposição legal específica, é de **15 dias** o prazo **para interposição de recurso administrativo**, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida (art. 72). Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo <u>deverá ser decidido</u> no prazo máximo de **trinta dias**, a partir do recebimento dos autos pela autoridade competente (art. 72, §1º). Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita (art. 72, §2º). Ressalva-se que o prazo para tomada de decisão (30 dias, prorrogáveis por igual período) é um **prazo impróprio** (não preclusivo), ou seja, se a decisão for tomada fora desse prazo,



não ocorrerá a nulidade da decisão. Nesse caso, a única consequência poderá ser a responsabilização funcional do agente que deu causa ao atraso.

Por outro lado, o prazo de 15 dias para interposição de recurso administrativo é **preclusivo**, ou seja, tratase de **prazo próprio**, uma vez que o recurso interposto fora do prazo não será reconhecido. Aproveitando, o art. 73 dispõe que não será reconhecido recurso quando interposto:

I - por pessoa física ou jurídica que não tiver atuado diretamente no processo;

II - fora do prazo;

III - perante órgão ou entidade incompetente.

No caso de recurso interposto perante órgão incompetente, os autos deverão ser encaminhados de ofício à autoridade competente (art. 73, §2º).

Além disso, o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida **preclusão administrativa** – impossibilidade de apreciar a matéria novamente na via administrativa.

O recurso deverá trazer a indicação do nome, qualificação e endereço do recorrente, bem como a exposição clara e congruente das razões de fato e de direito que justificam a inconformidade. Ademais, é permitido ao recorrente juntar os documentos que julgar convenientes (art. 70, §§4º e 5º).

Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, o recurso **não tem efeito suspensivo** (art. 77) — por consequência, só possuirá o denominado <u>efeito devolutivo</u>.



Pelo efeito **devolutivo**, o recurso faz com que toda a matéria seja "devolvida" para que a instância superior anule, reformule ou mantenha a decisão. Entretanto, enquanto o recurso não for concluído, os efeitos da decisão continuam em vigor.

Por outro lado, o efeito **suspensivo** faz com que a decisão deixe de ser executada até a análise do recurso, ou seja, ele suspende os efeitos da decisão.

Dessa forma, a regra é que os recursos administrativos não possuam efeito suspensivo. Contudo, a Lei permite que, havendo **justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação** decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, <u>de ofício ou a pedido</u>, **dar efeito suspensivo ao recurso** (art. 77, parágrafo único).

Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá **intimar os demais interessados** para que, no prazo de **dez dias** úteis, apresentem alegações ou contrarrazões (art. 76).



O art. 78 confere os poderes para a autoridade competente decidir o recurso, que poderá **confirmar**, **anular** (total ou parcialmente) ou **revogar**, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. Entretanto, a decisão do recurso não poderá, no mesmo processo, agravar a restrição produzida pelo ato ao interesse do recorrente, salvo comprovada má-fé (art. 79).

Esgotados os recursos, a decisão final tomada em processo administrativo formalmente regular não poderá ser modificada pela Administração Pública, salvo por anulação ou revisão, ou quando o ato, por sua natureza, for revogável (art. 80).

Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos (**revisão**), a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem <u>fatos novos</u> ou <u>circunstâncias relevantes</u> suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Nesse caso, todavia, **não poderá resultar agravamento da sanção**.

De mais a mais, é admitido pedido de reconsideração, no prazo de 10 dias, das decisões de competência originária do Chefe do Poder Executivo ou dirigente máximo da pessoa jurídica da Administração indireta. Tal pedido não é passível de renovação e observará, no que couber, o regime dos recursos administrativos (art. 81).



(TCU - 2012) Cidadãos ou associações têm legitimidade para interpor recurso administrativo para a defesa de direitos ou interesses difusos.

Comentários: segundo o art. 70 da Lei, têm legitimidade para interpor recurso (1) os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; (2) aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida; (3) as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; e (4) <u>os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos</u>.

Gabarito: correto.

(ANCINE - 2013) A respeito do processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, conforme disposições da Lei n.º 3.830/2016, julgue o item abaixo. Se de processo administrativo resultar punição, o servidor punido poderá solicitar revisão do processo, desde que apresente novos fatos.

Comentários: de acordo com o art. 82 da Lei 3.830/2016, os processos administrativos de que <u>resultem sanções</u> poderão ser <u>revistos</u>, a qualquer tempo, a <u>pedido</u> ou de ofício, quando <u>surgirem fatos novos</u> ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Assim, o item está correto, pois o servidor punido poderá solicitar revisão do processo, desde que apresente novos fato.

Gabarito: correto.

Prazos

As regras sobre os prazos constam no art. 84, e seus parágrafos, que, sinteticamente, estabelecem o seguinte:



- a) os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, não se interrompendo aos domingos e feriados (art. 84, caput);
- b) salvo determinação em contrário, os prazos são contados <u>excluindo-se</u> o <u>dia do começo</u> e <u>incluindo-se</u> o <u>do vencimento</u> (art. 84, §1º);
- c) só se iniciam e vencem prazos em dia de expediente no órgão ou entidade (art. 84, §2º);
- d) considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento <u>cair em dia que o</u> <u>expediente for encerrado antes da hora normal</u> (art. 84, §3º)
- e) os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês (art. 84, §4º);
- f) os prazos processuais não se suspendem, salvo motivo de força maior devidamente comprovado (art. 84, §5º).

Vejamos como isso já foi cobrado em prova.



(CADE - 2014) Nos processos administrativos, os prazos, expressos em dias, são contados em dias úteis, de acordo com a legislação de regência.

Comentários: segundo o art. 84, *caput*, os prazos expressos em dias, nos processos administrativos, são **contados de modo contínuo**. Logo, o item está errado.

Gabarito: correto.

QUESTÕES PARA FIXAÇÃO

- 1. (FCC TRT 14/2016 adaptada) Manoel e Manoela, além de irmãos, são partes interessadas no mesmo processo administrativo em curso perante a Administração Pública Estadual. No curso do feito, Manoel desistiu do pedido. Em razão disso, a Administração estendeu a desistência a ambas as partes e extinguiu o processo. Em outro processo administrativo, a parte interessada, Ricardo, também desistiu do seu pedido, o que foi negado pela Administração por considerar que o interesse público justificava a continuidade do feito. Nos termos da Lei no 3.830/2016, a conduta da Administração Pública Estadual está
- a) incorreta apenas no segundo caso, pois a desistência do pedido diz respeito a direito disponível da parte e deve ser prontamente acolhida pela Administração.
- b) correta em ambos os casos.
- c) incorreta em ambos os casos, pois não é cabível desistência em processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.
- d) incorreta apenas no primeiro caso, pois a desistência atinge somente quem a formulou.
- e) incorreta no primeiro caso, vez que a lei veda duas partes no mesmo processo administrativo e também incorreta no segundo processo, pois não é possível contrariar o interesse da parte, haja vista tratar-se de direito disponível.

<u>Comentário</u>: a Lei de Processo Administrativo determina em seu art. 68 que o interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis. Isso indica que a desistência de Manoel e Ricardo é permitida.

Entretanto, <u>havendo vários interessados</u>, a <u>desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado</u>. Outrossim, a desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Dessarte, a conduta da Administração Pública Estadual está correta no segundo caso, mas incorreta no primeiro, pois a Administração não poderia estender a desistência à Manoela.

Gabarito: alternativa D.

- 2. (FCC TRT 14/2016 adaptada) No curso de determinado processo administrativo de âmbito estadual, a norma administrativa em discussão foi devidamente interpretada e, em seguida, extinto o processo. Posteriormente, a Administração pública deu nova interpretação à mesma norma, e desarquivou o mencionado processo administrativo para aplicá-la retroativamente. Nos termos da Lei no 3.830/2016,
- a) só será possível a aplicação retroativa de nova interpretação quando deferida pelo Chefe do Poder Executivo.
- b) é possível aplicação retroativa de nova interpretação, desde que em prol do interesse particular.



- c) sempre será possível a aplicação retroativa de nova interpretação.
- d) só será possível a aplicação retroativa de nova interpretação quando postulada pelo particular.
- e) é vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

<u>Comentário</u>: reforçando os princípios da impessoalidade/finalidade e da segurança jurídica, a Lei 3.830/2016 aponta que um dos critérios a ser observado no processo administrativo é o de interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, <u>vedada aplicação retroativa de nova interpretação</u> (art. 6º, XII).

Portanto, correta a alternativa E.

Gabarito: alternativa E.

- 3. (FCC TRT 23/2016 adaptada) O processo administrativo é informado por princípios e, no âmbito estadual, regido pela Lei no 3.830/2016. Caracteriza o processo administrativo
- a) a inércia, tendo em vista que é necessário que uma das partes, ou mesmo um interessado, provoque o andamento do processo, não podendo ser impulsionado de ofício.
- b) a imprescritibilidade e possibilidade de revisão das decisões por meio de reconsideração, independentemente de prazo, como garantia do direito dos administrados.
- c) o diferimento do contraditório e da ampla defesa, que pode ser exercido após o proferimento da decisão final, caso seja desfavorável ao administrado.
- d) a pluralidade de instâncias, com a possibilidade de apresentação de mais de um recurso administrativo, salvo se a primeira decisão já foi proferida pela autoridade máxima da Administração pública.
- e) a impossibilidade de aproveitamento de atos praticados no caso de identificação de vícios, em razão da informalidade que rege o processo, impedindo que dois processos administrativos tramitem da mesma forma.

Comentário:

- a) um dos princípios do processo administrativo é o da oficialidade, que significa que a Administração tem o poder-dever de iniciar os processos de ofício e ainda dar os devidos impulsionamentos (como a realização de diligências por iniciativa própria) dos atos do processo até chegar à decisão final. Logo, não existe princípio da inércia nos processos administrativos, mas sim princípio da oficialidade ERRADA;
- b) como regra, os processos administrativos sujeitam-se aos prazos prescricionais e decadenciais, de tal forma que o "tempo" poderá convalidar determinadas decisões administrativas. Esse é um meio de dar segurança jurídica à atuação da Administração. Logo, não existe princípio da imprescritibilidade, mas sim da segurança jurídica ERRADA;
- c) o contraditório e a ampla defesa devem ser concedidos previamente à decisão final, nos termos do art. 8º, III, que garante ao administrado o direito de "formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente". O diferimento do direito de defesa, isto é, a possibilidade de permitir que a pessoa se manifeste apenas após a decisão é uma medida



de exceção, somente aplicável em casos restritos de emergência e urgência. Logo, o diferimento do direito de defesa não constitui um princípio, mas uma exceção extrema – ERRADA;

- d) nos processos administrativos, em regra, existe a possibilidade de se interpor múltiplos recursos, de tal forma que os processos administrativos poderão tramitar por até três instâncias administrativas (art. 71). Contudo, não existirá a possibilidade de tramitar o processo por várias instâncias quando a decisão recorrida já for da autoridade de nível mais elevado. Daí a correção da alternativa CORRETA;
- e) os processos administrativos são informados, entre outros princípios, pelo do formalismo (ou informalismo) moderado e pela verdade material. Logo, em caso de nulidade, será possível convalidar o ato, desde que isso não gere prejuízos ao Estado ou a terceiros e que o vício seja sanável. Portanto, será sim possível aproveitar atos quando identificado algum vício, desde que se proceda a convalidação, ou ainda se anule apenas a parte viciada, aproveitando o restante ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

- 4. (FCC TRT 23/2016 adaptada) Considere três critérios que devem ser observados nos processos administrativos de âmbito estadual:
- I. Vedação à renúncia total ou parcial de poderes e competências.
- II. Proibição de cobrança de despesas processuais.
- III. Divulgação oficial dos atos administrativos.

Nos termos da Lei no 3.830/2016, admite EXCEÇÃO o que consta em

- a) II, apenas.
- b) I, apenas.
- c) I, II e III.
- d) I e II, apenas.
- e) III, apenas.

<u>Comentário</u>: a questão é bem legalista, conforme veremos abaixo:

- I consoante o art. 6º, I, da Lei 3.830/2016, um dos critérios aplicáveis ao processo administrativo é o "atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências designadas aos agentes públicos, <u>salvo autorização em lei</u>". Logo, essa é uma situação que admite exceção, desde que prevista em lei − CORRETA;
- II também é critério aplicável aos processos administrativos a "proibição de cobrança de despesas processuais, <u>ressalvadas as previstas em lei</u>" (art. 6º, X). Logo, esse caso também admite exceção CORRETA;
- III por fim, outro critério aplicável aos processos administrativos é a "IV divulgação oficial dos atos administrativos, <u>ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição</u>" (art. 6º, IV). Logo, esse caso também possui exceção CORRETA.

Portanto, os itens I, II e III admitem exceções.



Gabarito: alternativa C.

- 5. (FCC TRT 23/2016 adaptada) Em dois processos administrativos distintos, de âmbito estadual, constatou-se a obrigatoriedade de ser ouvido órgão consultivo, devendo os respectivos pareceres serem emitidos no prazo de quinze dias, porém não foram apresentados. No primeiro processo, o parecer era obrigatório e vinculante e deixou de ser emitido no prazo fixado. No segundo processo, o parecer era obrigatório mas não vinculante e também deixou de ser emitido no prazo fixado. Nos termos da Lei no 3.830/2016 e independentemente da responsabilização cabível,
- a) apenas na segunda hipótese, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa.
- b) em ambas as hipóteses, os processos não terão seguimento até que os pareceres sejam apresentados.
- c) apenas na segunda hipótese, o processo poderá ter prosseguimento, mas a decisão só será possível após a apresentação do parecer.
- d) em ambas as hipóteses, os processos poderão ter prosseguimento; no entanto, apenas no segundo caso, poderá ser decidido com sua dispensa.
- e) em ambas as hipóteses, os processos terão seguimento normalmente, independentemente do momento da apresentação dos pareceres.

<u>Comentário</u>: em alguns casos, a autoridade competente para decidir não dominará tanto um assunto mais técnico, motivo pelo qual poderá (ou deverá) ouvir um órgão consultivo, que emitirá um parecer sobre o caso. Na Lei 3.830/2016, as regras sobre a emissão de pareceres constam no art. 60:

Art. 60. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Parecer vinculante é aquele que obriga a autoridade a decidir da forma prevista no parecer, ao passo que o parecer não vinculante serve apenas de referência, uma vez que a autoridade poderá contrariar o parecer.

Dessa forma, se o parecer for obrigatório, mas não vinculante, e não for emitido no prazo, a autoridade poderá decidir com a dispensa do parecer, dando prosseguimento ao processo. Logo, o gabarito é a opção A.

Gabarito: alternativa A.

6. (FCC – PGE-MT/2016 – adaptada) A Lei no 3.830/2016 (Lei Estadual de Processos Administrativos) estabelece que



- a) é admitida a participação de terceiros no processo administrativo.
- b) é faculdade do administrado fazer-se assistir por advogado, exceto nos processos disciplinares em que a defesa técnica é obrigatória.
- c) é expressamente vedada a apresentação de requerimento formulado de maneira oral pelo interessado, em vista do princípio da segurança jurídica.
- d) a condução do processo administrativo é absolutamente indelegável.
- e) é admitida a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente superior.

<u>Comentário</u>: de acordo com a Lei 3.830/2016, quando a matéria do processo envolver assunto difuso ou coletivo, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para <u>manifestação de terceiros</u>, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada. Portanto, é sim possível a participação de terceiros no processo administrativo, logo o gabarito é a opção A.

Vejamos as demais alternativas:

- b) entre os direitos dos administrados, consta a possibilidade de se fazer assistir, <u>facultativamente</u>, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei (art. 8º, IV). Com efeito, a Súmula Vinculante 5 do STF assentou o entendimento de que "a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição". Portanto, a defesa técnica por advogado não é obrigatória em processos administrativos disciplinares, constituindo uma opção do acusado ERRADA;
- c) como regra, o requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito, mas a Lei 3.830/2016 permite que ele seja formulado de forma oral quando admitida essa forma de solicitação (art. 30) ERRADA;
- d) os arts. 25 a 26 tratam das regras da delegação que, na verdade, é a regra no âmbito dos processos administrativos. Portanto, somente não será possível delegação quando houver algum impedimento legal. Ademais, a própria Lei 3.830/2016 apresenta uma relação de situações em que a delegação não é possível (atos normativos, recursos administrativos e competência exclusiva), mas a regra, ainda assim, é a possibilidade de delegação, a não ser nos casos em que a legislação não permitir ERRADA;
- e) a avocação temporária de competência atribuída a <u>órgão hierarquicamente inferior</u> será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados (art. 27) ERRADA.

Gabarito: alternativa A.

- 7. (FCC TRE RR/2015 adaptada) Nos termos previstos na Lei no 3.830/2016, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, é regra atinente à delegação que
- a) a edição de atos de caráter normativo pode ser objeto de delegação.
- b) o ato de delegação é irrevogável.
- c) o ato de delegação e o de sua revogação devem ser publicados em meio oficial.
- d) as decisões tomadas por delegação considerar-se-ão adotadas tanto pelo delegado como por aquele que delegou.



e) é incabível no ato de delegação ressalvas de exercício da atividade delegada.

<u>Comentário</u>: consoante o art. 26 da Lei 3.830/2016, o ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no DOE (meio oficial). Assim, o nosso gabarito é a alternativa C. Vejamos as demais opções:

- a) a edição de atos de caráter normativo, assim como a decisão de recursos administrativos e as matérias de competência exclusiva do órgão ou entidade não podem ser objeto de delegação (art. 25) ERRADA;
- b) o ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante (art. 26, §2º) ERRADA;
- d) as decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e <u>considerar-se-ão</u> <u>editadas pelo delegado</u> (a lei não inclui o aquele que delegou) art. 26, §3º ERRADA;
- e) o ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, <u>podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada</u> art. 26, §1º ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

- 8. (FCC TRE-RR/2015 adaptada) É regra atinente ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual a vedação
- a) de cobrança de despesas processuais em qualquer hipótese.
- b) do impulso de ofício do processo.
- c) do sigilo.
- d) da renúncia total ou parcial de competência, salvo se autorizado em lei.
- e) da apresentação de alegações finais.

<u>Comentário</u>: o art. 6º da Lei 3.830/2016 apresenta uma série de critérios que devem ser observados no andamento dos processos administrativos na Administração Pública Estadual. Dentre eles, o inciso I dispõe que, nos processos administrativos, deve-se buscar o "atendimento a fins de interesse geral, <u>vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências designadas aos agentes públicos, salvo autorização em lei"</u>. Dessa forma, o nosso gabarito é a letra D.

Vejamos o erro nas outras opções:

- a) as despesas processuais podem ser cobradas quando existir previsão em lei (inc. X) ERRADA;
- b) a impulsão de ofício não é vedada, mas sim um critério que deve ser seguido: "XI impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados" ERRADA;
- c) em regra, deve existir a divulgação oficial dos atos administrativos, mas se ressalvam as hipóteses de sigilo previstas na Constituição. Portanto, é sim possível existir o sigilo nos processos administrativos ERRADA;



e) o inc. IX, do art. 6º, garante, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio, os direitos à comunicação, à <u>apresentação de alegações finais</u>, à produção de provas e à interposição de recursos – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

- 9. (FCC TRT-4/2015 adaptada) Sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, regulado pela Lei no 3.830/2016, é correto afirmar que
- a) o ato de delegação da competência exercida pelos órgãos administrativos é irrevogável.
- b) o recebimento de documentos será feito sempre mediante reconhecimento de firma.
- c) a avocação temporária da competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior é permitida em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados.
- d) a única forma admitida para a intimação do interessado é a publicação na imprensa oficial.
- e) a adoção de providências acauteladoras pela Administração Pública depende de prévia manifestação do interessado.

<u>Comentário</u>: devemos saber que a avocação ocorre quando um órgão superior atrai para si a atribuição de um órgão hierarquicamente inferior. Com efeito, a Lei 3.830/2016 dispõe que será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior (art. 27). Por conseguinte, a alternativa C constitui o nosso gabarito.

Agora, vamos analisar o erro das demais alternativas:

- a) a delegação ocorre quando um órgão transfere parte de suas competências para outro, mediante decisão discricionária, baseada na conveniência do serviço. Justamente por isso que a Lei 3.830/2016 dispõe que a delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante (art. 26, § 2º) ERRADA;
- b) na verdade, a regra é o recebimento de documentos sem o recebimento de firma. Nesse contexto, o art. 40, § 2º, da Lei 3.830/2016, dispõe que, salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade ERRADA;
- d) a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (art. 44, §2º). Ademais, a publicação oficial será adotada no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido (art. 44, § 3º). Portanto, a publicação oficial é apenas uma das formas de intimação do interessado ERRADA;
- e) a medida acautelatória é aquela adotada em caso de urgência. Por isso, a Lei 3.830/2016 admite que, em caso de risco iminente, a Administração Pública possa motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado (art. 63) ERRADA.

Gabarito: alternativa C.



10. (FCC – TRT 4/2015 – adaptada) Sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, regulado pela Lei no 3.830/2016, é correto afirmar que

- a) órgão é a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica.
- b) todos os atos administrativos devem sempre ser objeto de divulgação oficial.
- c) o processo pode ser iniciado tanto de ofício como a pedido do interessado.
- d) o requerimento inicial do interessado deve ser feito sempre na forma escrita.
- e) a competência exercida pelos órgãos administrativos é irrenunciável, cabendo delegação no caso da edição de atos de caráter normativo.

Comentário: vamos analisar cada alternativa:

- a) a unidade que é dotada de personalidade jurídica é a entidade. O órgão, por outro lado, é a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta, sem personalidade jurídica própria ERRADA;
- b) a transparência é a regra geral na administração pública. No entanto, nem todos os atos devem ser divulgados. Nesse sentido, dispõe o art. 6º, IV, da Lei 3.830/2016, que é um dos critérios que informam a administração a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição ERRADA;
- c) perfeito! Este é o nosso gabarito, nos termos do art. 29 da Lei 3.830/2016, que dispõe que o processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado CORRETA.
- d) o art. 30 da Lei 3.830/2016 dispõe que o requerimento, em regra, deverá ser feito por escrito, mas reconhece a possibilidade de ser admitida a solicitação oral ERRADA;
- e) a competência é mesmo irrenunciável, mas se admite a delegação. No entanto, tal delegação é vedada para (i) a edição de atos de caráter normativo; (ii) a decisão de recursos administrativos; (iii) as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. Assim, não cabe delegação no caso de edição de atos de caráter normativo ERRADA;

Assim, o gabarito é mesmo a alternativa C.

Gabarito: alternativa C.

- 11. (FCC AJ/TRT 9/2015 adaptada) No âmbito estadual sobreveio a Lei no 3.830/2016, que foi muito bem recebida, porquanto tem por objetivo a proteção dos direitos dos administrados e o melhor cumprimento dos fins da administração. Para o alcance de referidos objetivos, o diploma legal elenca diversos princípios informadores da atuação da Administração, dentre eles o princípio da
- a) legalidade estrita, que significa a vinculação do agir administrativo à lei formal, que se sobrepõe, em razão do princípio da supremacia do interesse público ao privado, aos princípios gerais do direito e aos informadores do próprio direito administrativo.



- b) publicidade, que, no entanto, é menos amplo que o que informa o processo judicial, em razão de a Administração estar autorizada, pela lei, a sacrificar direitos na busca do interesse público.
- c) oficialidade, que garante ao administrado, com exclusividade, o direito de instaurar o processo administrativo e, sob outro enforque, à Administração de impulsioná-lo de ofício.
- d) razoabilidade e proporcionalidade, que impõe à Administração um dever de adequação entre meios e fins, vedando a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior à estritamente necessária à cura do interesse público.
- e) eficiência, que em casos específicos autoriza a Administração a agir de forma contrária ao princípio da legalidade, se, dessa forma, for atingido o desempenho ótimo e os melhores resultados.

Comentário:

- a) não existe um conceito preciso de legalidade estrita. Contudo, basicamente, o princípio representa a atuação administrativa, que se submete à lei, sem a qual a Administração não poderá atuar. Em linhas simples, a Administração encontra-se estritamente limitada à lei, pois somente atuará quando a lei permitir ou determinar. Diferente é o particular, que poderá fazer tudo que não estiver previsto em lei. Contudo, não existe hierarquia entre os princípios, de tal forma que nem a legalidade, nem qualquer outro princípio, encontra-se "acima" ou "abaixo" dos demais princípios informadores do direito. Diante de um conflito de princípios, deve-se dar a interpretação que melhor atenda ao direito, sem que um exclua totalmente o outro ERRADA;
- b) o princípio da publicidade, no âmbito administrativo, é mais amplo que no processo judicial. Neste, é muito comum a proteção de determinados atos pelo sigilo, em virtude da necessidade de se proteger, em determinadas circunstâncias, a intimidade pessoal e a presunção da inocência. Já no âmbito administrativo, a publicidade é bem mais ampla, pois envolve os meios de divulgação oficial, a divulgação de informações na internet e o fornecimento de informações a terceiros, sem que estes precisem comprovar o interesse que possuem sobre a informação requisitada. Além disso, a Administração não poderá "sacrificar" direitos para proteger o interesse público. Diante de conflito entre o interesse público e o interesse individual, aquele deverá prevalecer, mas sem ofender os direitos das pessoas ERRADA;
- c) o princípio da oficialidade significa que a Administração poderá instaurar os processos de ofício e dar os devidos impulsionamentos, até a decisão final, sem prejuízo da possibilidade de os interessados também requisitarem a instauração e o andamento do processo ERRADA;
- d) exato! A razoabilidade e a proporcionalidade tratam da adequação entre os meios e os fins empregados. Lembro que, em geral, as bancas não tentam diferenciar estes dois princípios, até porque a doutrina não possui consenso sobre eventuais diferenças. Dessa forma, ambos tratam da limitação da atuação discricionária da Administração, de tal forma que nenhuma obrigação, restrição e sanção poderá ser aplicada em medida superior à estritamente necessária à satisfação do interesse público CORRETA;
- e) a eficiência não se sobrepõe à legalidade (e o contrário também é verdadeiro). Assim, qualquer ação administrativa deverá ser eficiente, porém eficiente dentro da lei. Por exemplo: não se pode dispensar uma licitação sob o argumento de que a contratação será mais eficiente, porém fora das hipóteses legais ERRADA.

Gabarito: alternativa D.



- 12. (FCC TRE SE/2015 adaptada) João, servidor público e chefe de determinada repartição, em razão de circunstâncias de índole social, delegou ao seu subordinado, Elias, a edição de atos de caráter normativo, evitando, assim, prejuízos aos administrados. A propósito do tema e nos termos da Lei no 3.830/2016, a conduta de João está
- a) incorreta, pois a matéria em questão não pode ser objeto de delegação.
- b) correta, sendo possível a delegação no caso narrado.
- c) correta, haja vista que, independente de ser possível ou não a delegação, deve sempre prevalecer o interesse dos administrados.
- d) incorreta, pois a delegação não é transferida a subordinados.
- e) incorreta, pois circunstâncias de índole social não justificam a delegação em nenhuma hipótese.

<u>Comentário</u>: de acordo com a Lei 3.830/2016 não podem ser objeto de delegação: (i) a <u>edição de atos de caráter normativo</u>; (ii) a decisão de recursos administrativos; (iii) as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Logo, a conduta de João é incorreta, pois a matéria não poderia ser objeto de delegação.

Gabarito: alternativa A.

- 13. (FCC TRE AP/2015 adaptada) Sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, disciplinado pela Lei no 3.830/2016, é correto afirmar que:
- a) os atos administrativos a ele relacionados, sem exceção, devem ser divulgados oficialmente.
- b) é impulsionado de ofício, sem prejuízo da atuação dos interessados.
- c) é incabível a cobrança de despesas processuais.
- d) a constituição de advogado pelo administrado é obrigatória.
- e) é vedada a formulação de alegações após a instauração do processo.

<u>Comentário</u>:

- a) nos processos administrativos devem ser observados alguns critérios, entre eles o de divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição (art. 6º, IV) ERRADA;
- b) isso mesmo. Outro critério exigido nos processos administrativos é a impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados (art. 6º, XI). Isso significa que a Administração tem a prerrogativa de instaurar processos por sua iniciativa ou ainda dar o devido impulsionamento nas fases do processo, até a sua decisão final CORRETA;
- c) de fato vê-se uma proibição de cobrança de despesas processuais. Todavia, existem ressalvas previstas em lei (art. 6º, X) ERRADA;
- d) fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei, é um direito do administrado, mas não uma obrigação (art. 8º, IV) ERRADA;



e) mais um direito do administrado: formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente (art. 8º, III) – ERRADA.

Gabarito: alternativa B.

14. (FCC – TRE AP/2015 – adaptada) Considere os seguintes itens:

- I. Edição de atos de caráter normativo.
- II. Decisão de recursos administrativos.
- III. Matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Sobre a competência exercida pelos órgãos administrativos no âmbito da Lei no 3.830/2016, é INCABÍVEL a delegação do constante em

- a) I, apenas.
- b) I e II, apenas.
- c) I, II e III.
- d) II e III, apenas.
- e) II, apenas.

Comentário: a questão trouxe justamente os três casos em que a Lei 3.830/2016 veda a delegação:

Art. 25. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativos;

II - a decisão de recursos administrativos; e

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou entidade.

Logo, nos três itens a delegação é incabível.

Gabarito: alternativa C.

- 15. (FCC TRE PB/2015 adaptada) As competências exercidas pelos diversos órgãos e entes públicos devem ser públicas e disciplinadas nos atos normativos competentes. De acordo com a Lei no 3.830/2016, essas competências:
- a) não podem ser delegadas, pois representam a essência da descentralização e da organização administrativa, de modo que alterar a repartição normativamente posta pode subverter os direitos e garantias dos administrados.
- b) somente podem ser delegadas para órgãos e autoridades hierarquicamente superiores, já que esses possuem atribuições de maior importância, o que lhes capacita para o desempenho.
- c) podem ser delegadas, à exceção de algumas atribuições, tais como decisão sobre recursos administrativos, e desde que as circunstâncias, por exemplo, sociais ou jurídicas, justifiquem aquele deslocamento de atribuições.



- d) são discricionárias e facultativas, podendo ser delegadas a juízo de conveniência e oportunidade da autoridade que as detém, desde que seja público o fundamento.
- e) podem ser delegadas quando o cenário fático assim justificar, em especial para fins de agilização da tomada de decisão, vedado juízo de controle quanto à natureza das atribuições.

Comentário:

- a) com base no art. 23 da Lei 3.830/2016, a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos ERRADA;
- b) um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial (art. 24). Ademais, seria estranho falar em delegação para hierarquias superiores, já que nesse case seria uma espécie de avocação. De qualquer forma, na delegação não existe exigência de relação hierárquica ERRADA;
- c) exato! A competência pode ser delegada, com exceção da edição de atos de caráter normativo, da decisão de recursos administrativos e das matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade (art. 25) CORRETA;
- d) as competências nem sempre são discricionárias. Além disso, a competência é um poder-dever do servidor, de tal forma que ele tem o dever de exercer as suas atribuições (não se trata de uma faculdade) ERRADA;
- e) a primeira parte da alternativa está correta, pois a delegação serve para, entre outras coisas, agilizar o processo de decisão. Porém, a autoridade que delegar continua titular da atribuição, podendo exercer o juízo de controle sobre os atos praticados ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

Concluímos por hoje. Espero por vocês em nosso próximo encontro!

Bons estudos.

HERBERT ALMEIDA.

http://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/herbert-almeida-3314/



@profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida



QUESTÕES COMENTADAS NA AULA

- 1. (FCC TRT 14/2016 adaptada) Manoel e Manoela, além de irmãos, são partes interessadas no mesmo processo administrativo em curso perante a Administração Pública Estadual. No curso do feito, Manoel desistiu do pedido. Em razão disso, a Administração estendeu a desistência a ambas as partes e extinguiu o processo. Em outro processo administrativo, a parte interessada, Ricardo, também desistiu do seu pedido, o que foi negado pela Administração por considerar que o interesse público justificava a continuidade do feito. Nos termos da Lei no 3.830/2016, a conduta da Administração Pública Estadual está
- a) incorreta apenas no segundo caso, pois a desistência do pedido diz respeito a direito disponível da parte e deve ser prontamente acolhida pela Administração.
- b) correta em ambos os casos.
- c) incorreta em ambos os casos, pois não é cabível desistência em processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.
- d) incorreta apenas no primeiro caso, pois a desistência atinge somente quem a formulou.
- e) incorreta no primeiro caso, vez que a lei veda duas partes no mesmo processo administrativo e também incorreta no segundo processo, pois não é possível contrariar o interesse da parte, haja vista tratar-se de direito disponível.
- 2. (FCC TRT 14/2016 adaptada) No curso de determinado processo administrativo de âmbito estadual, a norma administrativa em discussão foi devidamente interpretada e, em seguida, extinto o processo. Posteriormente, a Administração pública deu nova interpretação à mesma norma, e desarquivou o mencionado processo administrativo para aplicá-la retroativamente. Nos termos da Lei no 3.830/2016,
- a) só será possível a aplicação retroativa de nova interpretação quando deferida pelo Chefe do Poder Executivo.
- b) é possível aplicação retroativa de nova interpretação, desde que em prol do interesse particular.
- c) sempre será possível a aplicação retroativa de nova interpretação.
- d) só será possível a aplicação retroativa de nova interpretação quando postulada pelo particular.
- e) é vedada aplicação retroativa de nova interpretação.
- 3. (FCC TRT 23/2016 adaptada) O processo administrativo é informado por princípios e, no âmbito estadual, regido pela Lei no 3.830/2016. Caracteriza o processo administrativo
- a) a inércia, tendo em vista que é necessário que uma das partes, ou mesmo um interessado, provoque o andamento do processo, não podendo ser impulsionado de ofício.
- b) a imprescritibilidade e possibilidade de revisão das decisões por meio de reconsideração, independentemente de prazo, como garantia do direito dos administrados.



- c) o diferimento do contraditório e da ampla defesa, que pode ser exercido após o proferimento da decisão final, caso seja desfavorável ao administrado.
- d) a pluralidade de instâncias, com a possibilidade de apresentação de mais de um recurso administrativo, salvo se a primeira decisão já foi proferida pela autoridade máxima da Administração pública.
- e) a impossibilidade de aproveitamento de atos praticados no caso de identificação de vícios, em razão da informalidade que rege o processo, impedindo que dois processos administrativos tramitem da mesma forma.
- 4. (FCC TRT 23/2016 adaptada) Considere três critérios que devem ser observados nos processos administrativos de âmbito estadual:
- I. Vedação à renúncia total ou parcial de poderes e competências.
- II. Proibição de cobrança de despesas processuais.
- III. Divulgação oficial dos atos administrativos.

Nos termos da Lei no 3.830/2016, admite EXCEÇÃO o que consta em

- a) II, apenas.
- b) I, apenas.
- c) I, II e III.
- d) I e II, apenas.
- e) III, apenas.
- 5. (FCC TRT 23/2016 adaptada) Em dois processos administrativos distintos, de âmbito estadual, constatou-se a obrigatoriedade de ser ouvido órgão consultivo, devendo os respectivos pareceres serem emitidos no prazo de quinze dias, porém não foram apresentados. No primeiro processo, o parecer era obrigatório e vinculante e deixou de ser emitido no prazo fixado. No segundo processo, o parecer era obrigatório mas não vinculante e também deixou de ser emitido no prazo fixado. Nos termos da Lei no 3.830/2016 e independentemente da responsabilização cabível,
- a) apenas na segunda hipótese, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa.
- b) em ambas as hipóteses, os processos não terão seguimento até que os pareceres sejam apresentados.
- c) apenas na segunda hipótese, o processo poderá ter prosseguimento, mas a decisão só será possível após a apresentação do parecer.
- d) em ambas as hipóteses, os processos poderão ter prosseguimento; no entanto, apenas no segundo caso, poderá ser decidido com sua dispensa.
- e) em ambas as hipóteses, os processos terão seguimento normalmente, independentemente do momento da apresentação dos pareceres.
- 6. (FCC PGE-MT/2016 adaptada) A Lei no 3.830/2016 (Lei Estadual de Processos Administrativos) estabelece que
- a) é admitida a participação de terceiros no processo administrativo.



- b) é faculdade do administrado fazer-se assistir por advogado, exceto nos processos disciplinares em que a defesa técnica é obrigatória.
- c) é expressamente vedada a apresentação de requerimento formulado de maneira oral pelo interessado, em vista do princípio da segurança jurídica.
- d) a condução do processo administrativo é absolutamente indelegável.
- e) é admitida a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente superior.
- 7. (FCC TRE RR/2015 adaptada) Nos termos previstos na Lei no 3.830/2016, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, é regra atinente à delegação que
- a) a edição de atos de caráter normativo pode ser objeto de delegação.
- b) o ato de delegação é irrevogável.
- c) o ato de delegação e o de sua revogação devem ser publicados em meio oficial.
- d) as decisões tomadas por delegação considerar-se-ão adotadas tanto pelo delegado como por aquele que delegou.
- e) é incabível no ato de delegação ressalvas de exercício da atividade delegada.
- 8. (FCC TRE-RR/2015 adaptada) É regra atinente ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual a vedação
- a) de cobrança de despesas processuais em qualquer hipótese.
- b) do impulso de ofício do processo.
- c) do sigilo.
- d) da renúncia total ou parcial de competência, salvo se autorizado em lei.
- e) da apresentação de alegações finais.
- 9. (FCC TRT-4/2015 adaptada) Sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, regulado pela Lei no 3.830/2016, é correto afirmar que
- a) o ato de delegação da competência exercida pelos órgãos administrativos é irrevogável.
- b) o recebimento de documentos será feito sempre mediante reconhecimento de firma.
- c) a avocação temporária da competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior é permitida em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados.
- d) a única forma admitida para a intimação do interessado é a publicação na imprensa oficial.
- e) a adoção de providências acauteladoras pela Administração Pública depende de prévia manifestação do interessado.
- 10. (FCC TRT 4/2015 adaptada) Sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, regulado pela Lei no 3.830/2016, é correto afirmar que
- a) órgão é a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica.
- b) todos os atos administrativos devem sempre ser objeto de divulgação oficial.
- c) o processo pode ser iniciado tanto de ofício como a pedido do interessado.



- d) o requerimento inicial do interessado deve ser feito sempre na forma escrita.
- e) a competência exercida pelos órgãos administrativos é irrenunciável, cabendo delegação no caso da edição de atos de caráter normativo.
- 11. (FCC AJ/TRT 9/2015 adaptada) No âmbito estadual sobreveio a Lei no 3.830/2016, que foi muito bem recebida, porquanto tem por objetivo a proteção dos direitos dos administrados e o melhor cumprimento dos fins da administração. Para o alcance de referidos objetivos, o diploma legal elenca diversos princípios informadores da atuação da Administração, dentre eles o princípio da
- a) legalidade estrita, que significa a vinculação do agir administrativo à lei formal, que se sobrepõe, em razão do princípio da supremacia do interesse público ao privado, aos princípios gerais do direito e aos informadores do próprio direito administrativo.
- b) publicidade, que, no entanto, é menos amplo que o que informa o processo judicial, em razão de a Administração estar autorizada, pela lei, a sacrificar direitos na busca do interesse público.
- c) oficialidade, que garante ao administrado, com exclusividade, o direito de instaurar o processo administrativo e, sob outro enforque, à Administração de impulsioná-lo de ofício.
- d) razoabilidade e proporcionalidade, que impõe à Administração um dever de adequação entre meios e fins, vedando a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior à estritamente necessária à cura do interesse público.
- e) eficiência, que em casos específicos autoriza a Administração a agir de forma contrária ao princípio da legalidade, se, dessa forma, for atingido o desempenho ótimo e os melhores resultados.
- 12. (FCC TRE SE/2015 adaptada) João, servidor público e chefe de determinada repartição, em razão de circunstâncias de índole social, delegou ao seu subordinado, Elias, a edição de atos de caráter normativo, evitando, assim, prejuízos aos administrados. A propósito do tema e nos termos da Lei no 3.830/2016, a conduta de João está
- a) incorreta, pois a matéria em questão não pode ser objeto de delegação.
- b) correta, sendo possível a delegação no caso narrado.
- c) correta, haja vista que, independente de ser possível ou não a delegação, deve sempre prevalecer o interesse dos administrados.
- d) incorreta, pois a delegação não é transferida a subordinados.
- e) incorreta, pois circunstâncias de índole social não justificam a delegação em nenhuma hipótese.
- 13. (FCC TRE AP/2015 adaptada) Sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, disciplinado pela Lei no 3.830/2016, é correto afirmar que:
- a) os atos administrativos a ele relacionados, sem exceção, devem ser divulgados oficialmente.
- b) é impulsionado de ofício, sem prejuízo da atuação dos interessados.
- c) é incabível a cobrança de despesas processuais.
- d) a constituição de advogado pelo administrado é obrigatória.
- e) é vedada a formulação de alegações após a instauração do processo.
- 14. (FCC TRE AP/2015 adaptada) Considere os seguintes itens:



- I. Edição de atos de caráter normativo.
- II. Decisão de recursos administrativos.
- III. Matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Sobre a competência exercida pelos órgãos administrativos no âmbito da Lei no 3.830/2016, é INCABÍVEL a delegação do constante em

- a) I, apenas.
- b) I e II, apenas.
- c) I, II e III.
- d) II e III, apenas.
- e) II, apenas.
- 15. (FCC TRE PB/2015 adaptada) As competências exercidas pelos diversos órgãos e entes públicos devem ser públicas e disciplinadas nos atos normativos competentes. De acordo com a Lei no 3.830/2016, essas competências:
- a) não podem ser delegadas, pois representam a essência da descentralização e da organização administrativa, de modo que alterar a repartição normativamente posta pode subverter os direitos e garantias dos administrados.
- b) somente podem ser delegadas para órgãos e autoridades hierarquicamente superiores, já que esses possuem atribuições de maior importância, o que lhes capacita para o desempenho.
- c) podem ser delegadas, à exceção de algumas atribuições, tais como decisão sobre recursos administrativos, e desde que as circunstâncias, por exemplo, sociais ou jurídicas, justifiquem aquele deslocamento de atribuições.
- d) são discricionárias e facultativas, podendo ser delegadas a juízo de conveniência e oportunidade da autoridade que as detém, desde que seja público o fundamento.
- e) podem ser delegadas quando o cenário fático assim justificar, em especial para fins de agilização da tomada de decisão, vedado juízo de controle quanto à natureza das atribuições.



GABARITO		
1. D	11. D	
2. E	12. A	
3. D	13. B	
4. C	14. C	
5. A	15. C	
6. A		
7. C		
8. D		
9. C		
10. C		

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARCHET, Gustavo. Direito Administrativo: teoria e questões. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27º Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, H.L.; ALEIXO, D.B.; BURLE FILHO, J.E. **Direito administrativo brasileiro**. 39ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

ESSA LEI TODO MUNDO CON-IECE: PIRATARIA E CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.